ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2023

"Autoriza o Município de Rio Branco, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, a firmar Convênio com o Instituto Brasil Amazônia de Serviços Especializados e Saúde - INBASES (Hospital Santa Casa da Amazônia) visando à participação, de forma complementar, ao Sistema Único de Saúde – SUS municipal e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas disposições da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei nos termos a seguir:

Art. 1º Fica o Município de Rio Branco autorizado a celebrar Convênio com o Instituto Brasil Amazônia de Serviços Especializados e Saúde - INBASES (Hospital Santa Casa da Amazônia), Entidade Filantrópica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 04.510.707/0001-07, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES nº 0264032 e no Certificado Beneficente de Assistência Social – CEBAS, conforme Portaria SAES/MS nº 1.099, de 08.12.2023, visando a participação de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS municipal, com o apoio de gerenciamento, apoio à operacionalização e apoio à execução das ações e serviços de saúde, com transferência de tecnologias administrativas e técnicas especializadas nas áreas médico/hospitalares, abrangendo o serviço de exames laboratoriais, exames complementares, atendimentos em especialidades médicas, cirurgias eletivas e atendimentos nas unidades de atenção básica.

§ 1º As disposições desta Lei encontram-se autorizada pelos Art. 24 e 25, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Os serviços serão prestados pela conveniada, de acordo com as previsões contidas no Convênio e no Plano de Trabalho aprovado e que deverá ser parte integrante.

§ 3º As demandas serão gerenciadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária específica e própria, recursos do Fundo Municipal de Saúde e através de Emendas parlamentares e recursos próprios do Município, com as devidas suplementações, quando necessárias.

§ 1º Caso haja aumento de demanda dos serviços constantes no Convênio e Plano de Trabalho, fica o Instituto Brasil Amazônia de Serviços Especializados e Saúde – INBASES,

autorizado a contratar mão-de-obra para atender as demandas referentes ao citado Convênio, que abrangerá as obrigações salariais, trabalhistas e previdenciárias, sendo inclusas no relatório de atendimentos remetido mensalmente para serem liquidadas.

§ 2° Caso ocorra algum evento não previsto, ou implantação de medida administrativa e/ou legal que onere demasiadamente o custo operacional da prestação dos serviços objeto deste Convênio, tais como, a implantação do novo piso salarial de categoria, reajustes excessivos de insumos e/ou medicamentos, poderá haver a repactuação, independente de período inferior a 01 (ano).

Art. 3º Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, fica a Prefeitura autorizada a fazer as alterações necessárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Os pagamentos serão realizados de acordo com as demandas do Município, encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo cobrados os valores apresentados nas tabelas constantes no Plano de Trabalho, integrante do Convênio.

§ 2º Fica autorizado, mediante contrapartida, o repasse mensal a título de subvenção social mensal - despesas administrativas/custos administrativos e operacionais, devendo estar devidamente expresso no Termo de Convênio e no Plano de Trabalho.

Art. 4º O Convênio vigerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, conforme disposição do Art. 106, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que haja interesse do Município de Rio Branco, através da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Parágrafo Único. Para manter o equilíbrio financeiro do Convênio, anualmente poderá ter reajuste dos valores dos serviços prestados, com base no índice FIPE-Saúde.

Art. 5º A Prefeitura deverá fazer consignar nos orçamentos dos exercícios de 2024 e seguintes, verbas orçamentárias para fazer face às despesas decorrentes do Convênio autorizado através desta Lei, bem como de eventuais prorrogações, de acordo com as disposições da Lei Federal nº Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º O Instituto Brasil Amazônia de Serviços Especializados e Saúde - INBASES deverá manter atualizado junto a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, os contatos dos responsáveis pelos serviços prestados, de forma a garantir o pleno atendimento às demandas do município.

Art. 7º O Instituto Brasil Amazônia de Serviços Especializados - INBASES deverá implantar serviço de ouvidoria, nos termos da legislação vigente.

Art. 8° O Instituto Brasil Amazônia de Serviços Especializados e Saúde – INBASES deverá enviar à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, relatório dos Indicadores e Objetivos estabelecidos.

Art. 9º A equipe da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA deverá elaborar relatório trimestral avaliando o cumprimento das metas, bem como relatório anual conclusivo quanto a execução do presente Convênio.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 18 de junho de 2024.

JOÃO MARCOS LUZ
Líder do Prefeito na Câmara Municipal
Líder do PL

JUSTIFICATIVA

O Sistema único de Saúde, apesar de ser considerado um dos melhores do mundo não contempla todas as propostas elencadas em sua criação. Esse problema torna-se preocupante, pois a maior parte da população brasileira depende exclusivamente dos serviços de saúde prestados pelo SUS e sua não efetivação pode comprometer abruptamente a qualidade de vida dos seus usuários, principalmente os mais carentes, que não podem arcar com custos de atendimento em serviço privado. Assim, esse trabalho teve por objetivo conhecer quais a principais dificuldades encontradas pelos usuários do SUS.

As principais dificuldades encontradas para o acesso ao atendimento são: demora em conseguir atendimento com especialistas, exames ou outros procedimentos; alta demanda de pessoas e baixa demanda de oferta; falta de remédio e falta de médico. Para mitigar esses impactos é necessário que haja melhor administração dos recursos destinados à saúde, a fim de garantir que todos os direitos presentes na Constituição sejam cumpridos.

Em um estudo divulgado no ano de 2023, no IV Encontro Internacional de Pesquisa da Escola de Enfermagem da USP, ficou demonstrado que o tempo de espera entre diagnóstico e cirurgia foi de 26 meses em hospitais do sul, 21,1 meses no Sudeste e 20,7 meses no Norte. Já o número de serviços de saúde procurados pelos usuários para que então recebessem encaminhamento para cirurgia eletiva foi maior no Norte, com média de 2,6 serviços, seguido pelo Sudeste, com 2,4. No Sul os paciente passaram, em média, por 1,9 serviços.

A pesquisa da Escola de Enfermagem (EE) da USP levantou dados sobre encaminhamento cirúrgico, qualidade de vida e tempo de espera para cirurgia de colecistectomia (retirada da vesícula biliar), varizes e correção de hérnia, procedimentos com as maiores filas de espera no Brasil. O estudo constatou que o impacto negativo da demora, que muitas vezes acontece por falta de diagnóstico específico e entraves no encaminhamento, se apresentou em dificuldades tanto no trabalho quanto em outras atividades diárias.

No Acre, esse problema também se faz presente com muita frequência, em níveis críticos, que faz com que pacientes reclamem de espera, até por anos, por uma cirurgia através de atendimento pelo sistema de saúde. O Problema se tronou tão grave, que o Ministério Público do Estado do Acre (MPAC), por meio da 2ª Promotoria Especializada de Defesa da Saúde, realizou, nos dias 22 e 23 de agosto, do ano de 2023, reuniões com representantes da Fundação Hospital Estadual do Acre (FUNDHACRE), DA Secretaria de Estado de Saúde do Acre (SESACRE) e pacientes que aguardavam na fila de espera por cirurgias, exames e consultas no estado.

A reunião teve como propósito discuti, junto aos órgãos competentes e à comunidade, medidas para dar continuidade aos atendimentos cirúrgicos, consultas e exames que estão na fila de espera.

A realidade é que o problema permanece, com muitas pessoas necessitando de ações e serviços de saúde nas áreas médico/hospitalares, abrangendo o serviço de exames laboratoriais, exames complementares, atendimentos em especialidades médicas, cirurgias eletivas e atendimentos nas unidades de atenção básica.

Ciente do problema e da missão de propor legislação que ajude a melhorar a vida dos munícipes de Rio Branco, estou apresentando esse Anteprojeto de Lei Ordinária, que permitirá o acesso aos atendimentos médicos ambulatoriais e cirúrgicos, garantindo uma melhor qualidade vida para as pessoas com menor poder aquisitivo, que compõem o maior público de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

JOÃO MARCOS LUZ
Líder do Prefeito na Câmara Municipal
Líder do PL